

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO
GOVERNO DO CEARÁ**

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 20240061 – SEDUC/COGEA

NUP Nº 22001.097118/2024-51

UASG 943001

NÚMERO COMPRASNET 91253/2024

JULIA DE SOUZA FERREIRA DA COSTA SOARES, brasileira, advogada regularmente inscrita na OAB/SP sob nº 492.760, e-mail julia.sfcsoares@gmail.com, vem, respeitosa e tempestivamente, perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO** em face do edital de Pregão Eletrônico em epígrafe, que tem por objeto a aquisição de Mobiliários de Sala de Aula para atender à Rede Pública Estadual de Ensino, nas condições estabelecidas neste edital e seus anexos.

I – DOS FATOS

Trata-se de impugnação em face do Edital de Licitação do Pregão nº 20240061 – SEDUC/COGEA, cujo objetivo é a aquisição de Mobiliários de Sala de Aula para atender à rede pública estadual de ensino, nas condições estabelecidas neste edital e seus anexos.

Considerando que a Sessão de Abertura dos envelopes está agendada para as 09h00 do próximo dia 02 de janeiro, na qualidade de parte interessada e com vistas a elucidar questões relativas ao instrumento edilício em

análise, a presente manifestação, elenca irregularidades identificadas no Edital que, de maneira substancial, contrariam os princípios licitatórios estabelecidos pela Lei Federal nº 14.133/2021 e, por extensão, os pilares norteadores da Administração Pública.

II – TEMPESTIVIDADE

Segundo o item 10.1 do Edital¹, qualquer pessoa interessada poderá protocolar impugnação até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Tendo em vista que a sessão de abertura das propostas está prevista para acontecer no dia 02/01/2024, tempestiva a presente impugnação.

III – DA IMPUGNAÇÃO

a. Da Quantidade Excessiva de Laudos

Fato é que a conferência de laudos exerce papel fundamental no resguardo da qualidade dos produtos a que se pretende adquirir. Contudo, a exigência de documento para classificação das licitantes deve se pautar por critério de razoabilidade, evitando a imposição de obstáculos à participação de pretensos interessados.

Veja-se posicionamento no exato sentido:

DENÚNCIA. MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. IRREGULARIDADES. EXIGÊNCIAS DE CERTIFICAÇÕES EXCESSIVAS, EXORBITANTES, RESTRITIVAS E ILEGAIS

¹ 10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021, ou para solicitar esclarecimento sobre seus termos, devendo encaminhar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame, no endereço eletrônico citado no subitem 10.3 abaixo.

NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA DOS CERTIFICADOS E LAUDOS EXIGIDOS COM O CASO CONCRETO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. SUSPENSÃO LIMINAR DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA. (TCEMG - DEN: 1148564, Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Data de Julgamento: 20/06/2023)

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE ITENS DE ENXOVAL DE CAMA E BANHO PARA AS CRECHES MUNICIPAIS. **EXIGÊNCIA DE EXTENSA LISTA DE LAUDOS E CERTIFICADOS.** PRAZO NÃO COMPATÍVEL PARA SUA APRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. (TCESP. TC - 016984.989.20-2. EXAME PRÉVIO DE EDITAL. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. TRIBUNAL PLENO. SESSÃO DE 29/07/2020)

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL DE LIMPEZA. EXIGÊNCIA DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO, SEM EXCETUAR AS EMPRESAS VAREJISTAS E/OU DE MAIS EMPRESAS QUE NÃO SE ENCONTRAM SUJEITAS A ESTA ÚLTIMA IMPOSIÇÃO PELA LEGISLAÇÃO LOCAL. EXCESSIVA EXIGÊNCIA DE LAUDOS EM EXÍGUO PRAZO PARA SUA OBTENÇÃO. IMPOSIÇÃO DE REGISTRO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DAS LICITANTES NO CRQ OU NO CRF. PROCEDÊNCIA PARCIAL (...) **A requisição de laudos deve pautar-se na razoabilidade, limitando-se a Administração a solicitar aqueles que sejam indispensáveis à aferição da qualidade dos produtos.** (TCESP. TC-020246.989.18-0 e TC-020388.989.18-8 Exame Prévio de Edital. Conselheiro Relator Sidney Estanislau Beraldo. Tribunal Pleno. Sessão 31/10/2018) (g.n.)

No Edital sob análise, contudo, o Governo do Estado do Ceará foge da razoabilidade ao exigir um rol extenso de laudos, **desnecessários para a comprovação da qualidade dos produtos ofertados e sua aptidão à função pública.**

De forma detida, elencam-se alguns certificados/laudos que, a despeito de exigidos pelo instrumento convocatório, são notoriamente dispensáveis ao objeto licitado ou apresentam alguma indefinição que inviabilizam a formulação das propostas pelas licitantes:

- (i) *NBR 17088:2023 - Resistência à névoa salina e NBR 8095/15 - Atmosfera úmida saturada*

EDITAL:

14.21.6.3. Laudo emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO, quanto a resistência a névoa salina NBR 17088:2023, emitido por laboratório, no mínimo 300 horas, com ensaio feito a partir de tubo de aço reto com solda;

14.21.6.4. Laudo emitido por laboratório quanto a atmosfera úmida saturada NBR 8095/15, emitido por laboratório, no mínimo 300 horas, com ensaio feito a partir de tubo de aço reto com solda;

Qual é o resultado esperado para ensaio de nevoa salina e atmosfera úmida saturada? Em toda a redação editalícia, não consta qual é o resultado mínimo esperado, exemplo: sem ferrugem e bolhas quando submetidos à exposição apresentada.

Tal indefinição prejudica não só a elaboração das propostas, mas também o julgamento objetivo dessas, lesionando a isonomia entre os licitantes.

- (ii) *Lei Federal nº 11.762/08 - Limite máximo de chumbo permitido na fabricação*

EDITAL:

14.21.6.5. Relatório de ensaio da determinação do teor de chumbo na pintura epóxi-pó das estruturas metálicas dos móveis, conforme Lei Federal nº 11.762/08 que fixa o limite máximo de chumbo permitido na fabricação de tintas imobiliárias e de uso infantil e escolar, vernizes e materiais similares;

In casu, em análise aos itens licitados, tem-se que os produtos especificados não contêm aplicação de tinta com chumbo. Dessa forma, questiona-se: para fins de atendimento a esta exigência, quais normas e metodologias de ensaio devem ser aplicadas?

- (iii) *ASTM D256:2023 – Impacto IZOD; ASTM D638:2022 - Flexão no mínimo 60 Mpa; ASTM D256:2023 - Resistência ao impacto IZOD com no mínimo 70 j/m²; ASTM D638:2022 - Flexão no mínimo 40 Mpa*

EDITAL:

14.21.6.6. Relatório elaborado por laboratório de ensaio do tampo, comprovando a resistência ao impacto IZOD com no mínimo 100 j/m², conforme ASTM D256:2023; 14.21.6.7. Relatório elaborado por laboratório acreditado pelo Inmetro de ensaio do tampo, comprovando a flexão no mínimo 60 Mpa, conforme ASTM D638:2022;

14.21.6.8. Relatório elaborado por laboratório acreditado pelo Inmetro de ensaio do assento e encosto, comprovando a resistência ao impacto IZOD com no mínimo 70 j/m², conforme ASTM D256:2023;

14.21.6.9. Relatório elaborado por laboratório acreditado pelo Inmetro de ensaio do assento e encosto, comprovando a flexão no mínimo 40 Mpa, conforme ASTM D638:2022;

Qual é a justificativa técnica para exigir os ensaios acima mencionados, mormente se considerarmos que tratam de normas internacionais, isentas de qualquer caráter compulsório quando tratamos do mercado brasileiro?

Neste sentido destacamos o julgamento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sob relatoria do Conselheiro Dimas Ramalho, nos TC-018112.989.21-5, TC-018133.989.21-0 e TC-018147.989.21-4:

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO PRESENCIAL. ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO. DIVISÃO EM LOTES. LAUDOS E CERTIFICAÇÕES. AMOSTRAS. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO - FINANCEIRA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. [...] 4. É desarrazoada a exigência de laudos e certificações de qualidade para produtos submetidos à certificação compulsória

pelo INMETRO; 5. Na compra de materiais escolares, **tem caráter restritivo a exigência de Laudo** de biodegradação, **conforme Norma ASTM D 5511, pois se trata de norma internacional que, para o segmento “material escolar”, não é comumente utilizada** como requisito de especificação de produto; 6. O caráter facultativo de utilização das normas da ABNT/NBRs resulta na restritividade da exigência de laudos laboratoriais em conformidade com os referidos regramentos; 7. O prazo de apresentação de laudos e certificações pela licitante vencedora deve ser conformado ao tempo necessário para a respectiva emissão; 8. A cumulação de exigências destinadas à comprovação da qualificação econômico-financeira se insere na esfera de atuação discricionária do administrador. (g.n.)

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU também é farta nesse sentido, como nos Acórdãos nº 512/2009, nº 2.521/2008, nº 173/2006, nº 2.138/2005 e nº 1526/2002:

Há que se buscar a qualidade real do produto, não certificações que podem auxiliar a garantir essa qualidade, mas não garantem que outros que não a possuem não tenham a capacidade para atender ao interesse público. (Acórdão 1526/2002 – Plenário, Relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar)

(iv) *Certidão junto ao IBAMA:*

EDITAL:

14.21.6.12. Certificado de Regularidade junto ao IBAMA CTF;
14.21.6.13. Certidão Negativa junto ao IBAMA;

Por que a prova de regularidade face ao IBAMA é exigida somente para o item 03? Como se sabe, a inclusão de qualquer exigência editalícia sem a devida justificativa possui o condão de restringir a competitividade do certame de forma temerária, direcionando a licitação à determinado fornecedor e, potencialmente, afastando a Administração Pública da busca pela melhor proposta.

Dessa forma, sendo certo que a descrição dos itens merece reforma, para que sejam excluídos pormenores dispensáveis ao interesse público, como medida consequente, a quantidade de laudos exigidos também deve ser revista, mantendo-se apenas aqueles tidos por essenciais à qualificação do mobiliário, em plena observância aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

b. Descrição Excessiva dos Itens – Restritividade

O êxito de uma licitação perpassa pela capacidade de definir com clareza e precisão o objeto licitado, sob pena de imprecisão no momento da escolha da melhor proposta.

Nesse sentido, acerca da importância da correta descrição do objeto licitado, o Col. Tribunal de Contas da União (TCU) ostenta a Súmula nº 177:

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade. (g.n.)

Obstante, descrições excessivas, demasiadamente exigentes, implicam em notória restrição da competitividade. É o que extrai do Edital aqui sob análise.

Pelo excerto abaixo colacionado, nota-se a existência de itens demasiadamente descritivos, porquanto vinculam dimensões exatas ao mobiliário, sem qualquer margem de tolerância:

GRUPO: 01 – MOBILIÁRIO PARA SALA DE AULA		
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE DE FORNECIMENTO
1.	CONJUNTO ALUNO TAMANHO ADULTO –Faixa de estatura: 1590 a 1880mm. Mesa modelo empilhável com tampo em fibras de média densidade e revestimento melamínico de alta resistência em sua superfície, contendo 695mm de largura por 460mm de profundidade, com laterais plásticas injetadas em volta de todo tampo em material plástico PEAD (polietileno de alta densidade) sem nenhuma emenda e/ou colagem, contendo também nestas mesmas laterais plásticas, 02 porta canetas/lápis com 200mm de comprimento, 29mm de largura e 09mm de profundidade, integrados nas laterais verticais do tampo, com capacidade para uma média de 03 lápis/canetas assim como porta copos para melhor acomodação de copos e/ou garrafas com 83 Ø de diâmetro ostentando ao fundo a logomarca do fabricante em alto relevo. As laterais plásticas e demais componentes que a integram (porta lápis/caneta e porta copo/garrafas) seguem a cor do produto (azul). Raios da	CONJUNTO

Note-se as especificidades e os pormenores das descrições e das medidas. Ora, não se mostra razoável tamanhas especificações para aquisição de mobiliário comum, cuja finalidade é atendida por produtos amplamente oferecidos no mercado, independentemente de tais exigências.

Em todos os itens, inclusive, são descritos os métodos de fabricação:

Item 01:

tubo 7/8” conjugando os pés traseiros. Reforço do assento em tubo 5/8”. Toda estrutura metálica pintada eletrostaticamente na cor cinza. Ponteiras de resina plástica em PP (polipropileno). Ponteiras seguem a cor do produto (azul). Cadeira com 460mm de altura do assento ao chão. Conjunto aluno produzido em conformidade com a norma técnica ABNT NBR 14.006 - Móveis escolares — Cadeiras e mesas para conjunto aluno individual, atendendo aos requisitos técnicos mínimos para instituições de ensino em todos os níveis, aspectos ergonômicos, de acabamento, identificação, estabilidade e resistência.
 COMPRASNET: UNIDADE = CONJUNTO

Item 02:

tampo e presa à estrutura por meios de parafusos. Toda a estrutura metálica é fabricada em tubo de aço industrial tratados por conjuntos de banhos químicos para proteção e longevidade da estrutura e **soldado através do sistema MIG**. Cadeira com assento e encosto em resina plástica virgem, fabricados pelo processo de injeção termoplástico, marca do fabricante injetada em alto-relevo no encosto. Assento com

Item 03:

02 botões confeccionados em resina plástica. Toda a estrutura metálica é fabricada em tubos de aço-carbono tratados por conjuntos de banhos químicos para proteção e longevidade da estrutura, **interligados por solda MIG e pintados através do sistema epóxi pó**.

Como podemos verificar, tais móveis possuem características e medidas próprias, o que tem o condão de direcionar o certame à determinada marca.

Nesse sentido, ainda que se reconheça a discricionariedade administrativa na escolha dos bens a serem adquiridos, o ente licitante deve se abster de exigir especificações técnicas excessivas e desarrazoadas, devendo se limitar às características mínimas necessárias dos produtos, de forma a ampliar o universo de competidores, com vistas ao interesse público.

Veja-se posicionamento da Corte de Contas do Estado de São Paulo, acerca da ilegalidade de detalhamentos excessivos, com a indicação de métodos construtivos, como ocorre amplamente no Edital deste Pregão:

“No entanto, não vejo razões para divergir da posição da Assessoria Técnica, que foi encampada pelos demais oficiais no feito, no sentido de que a revisão das pormenorizações dos produtos foram insuficientes para afastar, na íntegra, **detalhamentos excessivos, irrelevantes ou desnecessários, a exemplo da menção à espessura de chapas e elementos de isolamento térmico, métodos construtivos e formas de vedação, entre outros**”. (TCESP. TC-000849.989.18-1. Conselheira Relatora Cristiana de Castro Moraes. Tribunal Pleno. Sessão de 21/03/18) (g.n)

Também se encontra posicionamentos contra a estipulação de medidas exatas, sem margem de tolerância:

Constatou-se a presença dos elementos ensejadores da Medida Cautelar, isto é, o perigo em demorar com decisão e, neste íterim, o procedimento ser concluído e, especialmente, a probabilidade de ocorrência do direito relacionado com o **excesso (imotivado) de detalhamento do objeto (descrição restritiva)**, ausência injustificada de cláusula de reserva de cotas para micro e pequenas empresas, inconsistências na exigência de atestados de capacidade técnica, exigência de certidão negativa de tributos imobiliários (municipal), ausência de critérios para análise amostral, prazo injustificado para apresentação de bens amostrais, vedação injustificada de participação de empresas em consórcio na licitação (registra-se, com base em precedente do Tribunal e não comungada pelo subscritor), exigência de laudos (certificados) facultativos e sem amparo legal e sem justificativas, agravado por ser em fase anterior ao certame (junto a proposta comercial), além de, injustificada aglomeração de itens em lotes, e, principalmente, ausência de elementos de planejamento para o Pregão em discussão (contamina todos demais atos desde sua origem). (TCEES. Decisão 02152/2023-4 - 2ª Câmara Processos: 03071/2023-1, 03075/2023-1. Relator: Sérgio Manoel Nader Borges. Sessão: 02/08/2023)

EXAME PRÉVIO DE EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS DE MATERIAIS ESCOLARES - PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. **RETIFICAÇÃO DO EDITAL. Inadequadas condições envolvendo:** aglutinação indevida de itens de papelaria com produtos personalizados (caderno capa dura, régua e pasta); **medidas exatas, sem tolerância de médias;** prazo exíguo para apresentação de amostras e laudos; e, critério subjetivo de

julgamento. (TCESP. TC 8161.989.23-12023 Exame Prévio de Edital Conselheiro Relator Antônio Roque Citadini. Tribunal Pleno. Sessão: 10/05/2023) (g.n)

Ante a todo o exposto, em privilégio à competitividade do certame, **de rigor a suspensão do certame, para retificação do Edital mediante a revisão detalhada da descrição de todos os itens licitados**, abstendo-se de vincular especificações que extrapolam as qualidades mínimas necessárias para identificar as mobílias.

c. Prazo Exíguo para Apresentação de Amostras

6. DAS AMOSTRAS

6.1. Para aprovação dos itens, a Arrematante terá que apresentar amostras, no prazo de **até 8 (oito) dias corridos** contados da solicitação da Secretaria da Educação - SEDUC.

O instrumento convocatório exige que as vencedoras dos lotes apresentem, no lapso de apenas 08 (oito) dias corridos, amostras de todos os itens que compõem o lote, acompanhado de um extenso rol de documentos técnicos.

Como se passa a demonstrar, no entanto, o prazo concedido é flagrantemente insuficiente.

Conforme o posicionamento do Ministério Público do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, corte congênere a desse Estado do Ceará, *“somente é possível exigir a apresentação de amostras do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, **mediante a garantia de prazo razoável para tanto**”*².

² Orientação Interpretativa MPC/SP nº 01.23.

Esse, aliás, é o entendimento pacífico de diversos Tribunais, consoante decisões abaixo:

Representação da Lei nº 8.666/93. Município de Matinhos. Pregão Presencial para Registro de Preços nº 39/2017. Clausula editalícias que estabeleceu **prazo exíguo para apresentação das amostras e laudos técnicos**. Correção da irregularidade com efetiva republicação do edital. Pela perda de objeto com emissão de recomendação. (TCEPR 40619617, Relator: IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 09/12/2019)

A queixa alusiva à exiguidade do prazo para entrega das amostras [7 dias] também é procedente, pois embora requisitados exemplares sem personalização, parte deles deverá ser apresentada em conjunto com “laudos do tecido principal emitidos por laboratório de análise têxtil acreditado pelo Inmetro”, exigência que impõe a necessidade de ampliação do prazo de apresentação das amostras, a fim de que esta diligência não se torne fator de desestímulo à participação ou de direcionamento da disputa às empresas previamente detentoras dos laudos requisitados. Sendo assim, a Municipalidade deverá retificar o Edital, dirigindo tal exigência apenas ao proponente vencedor, concedendo-lhe prazo razoável para a apresentação, considerando o tempo necessário para a confecção das amostras e obtenção da documentação técnica pertinente. (TCESP. TC-22159/989/19/3, TRIBUNAL PLENO, Dimas Ramalho, 27/11/2019) (g.n.)

In casu, considerando que o tempo necessário à obtenção de todos os documentos técnicos exigidos, triagem, empacotamento e transporte dos produtos ao Município de Fortaleza, a exigência de entrega de amostra dos produtos no período de apenas oito dias corridos é irrazoável, e evidencia o condão de tolher a participação de empresas, cuja sede/estoque sejam afastados do Município e não possuam tamanha capacidade de mobilização em curtíssimo lapso temporal.

Nesse sentido, de rigor a **reforma do item 6.1 do Termo de Referência, para que estenda o prazo para apresentação das amostras, propondo período razoável** em consonância aos princípios licitatórios.

d. Ausência de reserva à ME e EPP sem justificativa

O tratamento diferenciado para as ME e EPP possui previsão constitucional, nos arts. 170, inc. IX e 179 da CF/88. A fim de regulamentar a matéria em âmbito nacional, o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, conhecido como Lei Complementar 123/2006, vincula uma série de regras e benefícios cuja aplicação se estende a todas as esferas governamentais (União, Estados, DF e Municípios).

Especificamente no âmbito das licitações e contratações públicas, os arts. 42 a 49 da referida legislação merecem destaque. Vejamos.

Consoante nova redação do art. 47 da LC 123/2006, é **dever** dos estados conceder tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, quando das suas contratações públicas:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Tal tratamento engloba, principalmente, mas não apenas, a **reserva de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a**

contratação de microempresas e empresas de pequeno porte (art. 48, inc. III, da LC nº 123/2006).

Em que pese a autoaplicação da disposição acima descrita a todos os órgãos da Administração Pública, incluindo-se assim o Governo do Estado do Ceará, **o Edital sob exame não destina cota específica à participação das ME e EPP.**

Ocorre que, considerando o caráter compulsório da Lei 123/2006, bem como a natureza divisível do objeto, eventual exceção às suas regras deve ser devidamente fundamentada, com vistas ao princípio da motivação e publicidade dos atos administrados.

Do contrário, diversos Tribunais de Contas possuem posicionamento pela obrigatoriedade da previsão de tratamento diferenciando às ME e EPP, justificando a reforma dos instrumentos convocatórios para que amoldem suas disposições:

Constatou-se a presença dos elementos ensejadores da Medida Cautelar, isto é, o perigo em demorar com decisão e, neste ínterim, o procedimento ser concluído e, especialmente, a probabilidade de ocorrência do direito relacionado com o excesso (imotivado) de detalhamento do objeto (descrição restritiva), **ausência injustificada de cláusula de reserva de cotas para micro e pequenas empresas**, inconsistências na exigência de atestados de capacidade técnica, exigência de certidão negativa de tributos imobiliários (municipal), ausência de critérios para análise amostral, prazo injustificado para apresentação de bens amostrais, vedação injustificada de participação de empresas em consórcio na licitação (registra-se, com base em precedente do Tribunal e não comungada pelo subscritor), exigência de laudos (certificados) facultativos e sem amparo legal e sem justificativas, agravado por ser em fase anterior ao certame (junto a proposta comercial), além de, injustificada aglomeração de itens em lotes, e, principalmente, ausência de elementos de planejamento para o Pregão em discussão (contamina todos demais atos desde sua origem). (TCEES. Decisão 02152/2023-4 - 2ª Câmara Processos: 03071/2023-1, 03075/2023-1. Relator: Sérgio Manoel Nader Borges. Sessão: 02/08/2023) (g.n.)

Com efeito, considerando que o tratamento diferenciado às ME e EPP trata de cláusula edílicia obrigatória, autoaplicável a todos os entes federativos, nos moldes do art. 37 da CF/88 c/c os art. 44 e seguintes da Lei Complementar nº 123/2006, requer seja revisto o **Edital de licitação do Pregão Eletrônico 20240061 – SEDUC/COGEA, para que faça constar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação ME e EPP.**

e. Comprovação de Regularidade Fiscal Genérica

11.4.1.3. A regularidade perante a fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

Em conduta lesiva aos princípios da igualdade e do julgamento objetivo do certame, o instrumento convocatório sob análise, requer **prova genérica de regularidade fiscal federal, estadual e municipal.**

O posicionamento da jurisprudência, contudo, é uníssono quanto ao dever da Administração em **fixar objetivamente**, no instrumento convocatório, a relação de tributos que devem fazer parte do rol da documentação relativa à regularidade fiscal, sempre em compatibilidade com o objeto licitado:

RECURSO ORDINÁRIO. COMPROVAÇÃO DE **REGULARIDADE FISCAL DE FORMA GENÉRICA**. CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E CONCORDATA. CONHECIDO E PROVIDO. RECOMENDAÇÕES “atual jurisprudência deste Tribunal atribua ao ente licitante o **dever de fixar objetivamente a relação de tributos cuja demonstração é requisitada**, restringindo-se àqueles decorrentes do ramo de atividade das interessadas, em compatibilidade ao objeto licitado” (TCESP. TC-023560.989.19-6 - RECURSO ORDINÁRIO (ref. TC-011284.989.18-3) Conselheira-Substituta Silvia Monteiro. Segunda Câmara. Sessão: 23/3/2021)

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. DESCRIÇÃO INCOMPLETA DO OBJETO. **PROVA GENÉRICA DE REGULARIDADE FISCAL**. PRAZO EXÍGUO PARA

APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. INCONSISTÊNCIA ENTRE ITENS DO EDITAL. UTILIZAÇÃO DO VALOR DO CONTRATO COMO BASE DE CÁLCULO PARA APLICAÇÃO DE MULTA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. V.U. 1. O objeto deve ter sua descrição completa, com todas as informações necessárias à adequada formulação de propostas; 2. **É irregular a exigência de prova genérica de regularidade fiscal;** 3. Deve ser concedido prazo suficiente para apresentação da documentação requerida; 4. É irregular a existência de inconsistências no ato convocatório; 5. É desarrazoada a utilização do valor total do contrato para aplicação de multa (TCESP. TC-021856.989.19-9. EXAME PRÉVIO DE EDITAL. TRIBUNAL PLENO. SESSÃO: 13/11/2019) (g.n.)

Ante a exposto, de rigor a reforma da exigência prevista no item 11.4.1.3. do instrumento convocatório, para que especifique as certidões que serão aceitas para fins de comprovação da regularidade fiscal para com as fazendas municipal, estadual e federal.

III - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, tendo em vista as irregularidades detectadas no Pregão Eletrônico nº 20240061 – SEDUC/COGEA, que comprometem a concorrência e a obtenção da oferta mais vantajosa, em violação às regras esculpidas na Lei nº 14.133/2021, requer seja acolhida a presente impugnação, para se promover as alterações necessárias mediante a republicação do Edital e reabertura dos prazos legais.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 26 de dezembro de 2024.

JULIA DE SOUZA FERREIRA DA COSTA SOARES

OAB/SP 492.760